



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014542-26.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, são apelados CSP TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e CÉLIO DA SILVA PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.985

APELAÇÃO N° 1014542-26.2022.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.

APELADOS: CSP TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e CÉLIO DA SILVA PROENÇA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ROGÉRIO BELLENTANI ZAVARIZE

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Ação de indenização por danos materiais proposta contra o condutor e a proprietária do veículo apontado como responsável pelo acidente - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Prazo para complemento do preparo - Pagamento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 214/216, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 226/235) buscando a reforma da sentença para que “*sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da apelante, com condenação da requerente ao pagamento dos danos materiais causados, acrescidos de custas e honorários advocatícios de 20%*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido pela apelada CSP Transporte e Logística Ltda.

Constatada em juízo de admissibilidade a insuficiência do preparo recursal, foi determinada a intimação da apelante, nos termos do § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento da diferença, sob pena de deserção (fl. 251), o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 255.

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento tendo em vista o não recolhimento suficiente do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, “caput” e § 2º, do Código Processo Civil (“*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*”).

Muito embora tenha sido concedido à apelante o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do complemento do preparo (fls. 251), sob pena de deserção, a providência não foi atendida (certidão de fl. 255).

Não tendo a apelante atendido ao comando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão acima mencionada, inarredável o reconhecimento da deserção do recurso interposto, na forma do artigo 1.007, “caput” e § 2º, e do artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (*Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator